



Nº Processo 310000229/2020	Data 11/02/2020	Rubrica:	Folha:
----------------------------	-----------------	----------	--------

**RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N°. 002/2021
AQUISIÇÃO DE CÂMERAS PARA CFTV**

Senhor Presidente,

A licitante Qualytec RJ Tecnologia em Informática EIRELLI-EPP, CNPJ: 12.488.669/0001-53, apresentou, tempestivamente, pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial N°. 002/2021 desta Niterói Prev, cujo objeto é Aquisição de câmeras de segurança eletrônica para monitoramento, sem instalação, sendo:

Item	Produto	Quantidade
01	Câmeras IP Dome	49
02	Servidor dedicado para software de videomonitoramento	01
03	Software com Licença para videomonitoramento	01

DA IMPUGNAÇÃO – fls. 271 a 273 do p.p.:

A Impugnante pretende, através da presente impugnação, que seja feito o desmembramento do Lote Único do Edital, tomando-os lotes independentes (Equipamentos de CFTV - Câmeras IP Dome, Equipamento de Informática - Servidor dedicado para software de videomonitoramento e Software - Software com Licença para videomonitoramento), alegando que assim amplia o leque de empresas participantes que, por certo, se dedicam a destinados produtos e, por isso, são especializadas.

Informa:

Com efeito, o Lote 01 do Edital possui ITENS AGRUPADOS, quais sejam: Item 01 Câmeras IP Dome, item 02 - Servidor dedicado para software de videomonitoramento e item 03 - Software com Licença para videomonitoramento.

O Lote em comento agrupa itens que não possuem peculiaridades entre si, como por exemplo "Software de monitoramento" e "Servidor", razão pela qual COMPORTAM PLENA DIVISIBILIDADE sem comprometer o objeto da licitação. Pelo contrário, com todo respeito a V.S^a.



Nº Processo 310000229/2020	Data 11/02/2020	Rubrica:	Folha:
----------------------------	-----------------	----------	--------

mas a JUNÇÃO DE ITENS, AUTÔNOMOS E DISTINTOS EM UM MESMO LOTE OFENDE A COMPETITIVIDADE e a BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA.

De fato, considerar um Lote composto por itens autônomos, sem o seu desmembramento, acaba por RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE entre os participantes, em clara infringência ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº. 8.666/93; (...)

O julgamento por "MENOR PREÇO GLOBAL" formado por itens autônomos IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participar do presente certame, pois muitas, como o caso da Impugnante (que tem como foco o comércio de EQUIPAMENTOS de informática e CFTV), possuem interesses de venda em apenas alguns itens, quais sejam, itens 01 e 02.

A impugnante alega que o ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, corolário do princípio da igualdade consubstanciado no art. 37, XXI, da Constituição da República.

(...)

Ora, ao manter-se um objeto com itens de fabricação autônoma, a Administração está SIM comprometendo o caráter competitivo da licitação e a igualdade de condições entre os participantes (...)

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

O princípio da economicidade previsto no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, estabelece que deve ser selecionada a "proposta mais vantajosa para a Administração".

Para Marçal Justen Filho "a economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. (...) envolve o enfoque custo-benefício."

Já para Bugarin, a economicidade é a "obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e ou patrimoniais em um dado cenário econômico."

A decisão, para a realização do certame licitatório, de que se o julgamento será pelo menor preço unitário ou pelo menor preço global, não deve ser discricionária, mas sim pautada nas características do objeto a ser licitado, a vantajosidade para a Administração e o interesse público.



Nº Processo 310000229/2020	Data 11/02/2020	Rubrica:	Folha:
----------------------------	-----------------	----------	--------

Deve ser realizada ainda a análise da necessidade técnica da compra em conjunto, por questões de compatibilidade de produtos e serviços.

A Administração deve avaliar ainda se os itens a serem adquiridos se comprados separadamente prejudicarão o resultado esperado pela Administração.

"(...) Enfim, a licitação por itens ou lotes deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, a divisão do objeto em vários itens/lotes não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo. Isso porque em determinadas situações a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente. Colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: "3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência."2 A divisão do objeto não pode, portanto, causar prejuízo para o conjunto ou complexo licitado, observando-se que cada item/lote cinge-se a certame autônomo, com julgamento independente".

Priscila Segala Kalluf

A impugnação apresentada foi encaminhada para a área técnica Divisão de Informática, uma vez que a impugnante afirma que "(...) O Lote em comento agrupa itens que não possuem peculiaridades entre si (...)".

Em resposta, o servidor responsável, Chefe da Divisão de Informática, fls. 275 do p.p., informa que o objetivo do certame licitatório, conforme consta em justificativas no processo administrativo e no Termo de Referência Nº. 005/2021, é a aquisição de uma solução completa de videomonitoramento, o que pode se sobrepor ao desmembramento do Edital do Pregão Presencial Nº. 002/2021.

Segundo o servidor, "(...) os itens apresentam peculiaridades entre si, inclusive eles se relacionam! Um software de monitoramento, tem relação clara e explícita com câmeras de monitoramento, assim como o equipamento servidor, se relaciona com o software de monitoramento, por ser ele o equipamento que vai ser instalado o software".

No despacho de fls. 197 do p.p., o servidor do setor requisitante também afirma:

"Considerando a escolha do Sistema de monitoramento via servidor VMS, observou-se que se tem o objetivo de se realizar a aquisição de todo o conjunto de itens para implementação da solução em si, como o servidor, software e as câmeras IP, sendo inclusive a aquisição de





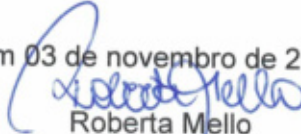
Nº Processo 310000229/2020	Data 11/02/2020	Rubrica:	Folha:
----------------------------	-----------------	----------	--------

todo o conjunto, uma maneira de garantir uma melhor negociação de preço junto aos fornecedores.”

Diante das informações apresentadas pelo responsável técnico, esta Divisão de Compras e Patrimônio entende que existe a necessidade técnica de se realizar a aquisição do objeto do Pregão Presencial N°. 02/2021, em conjunto, por questões de compatibilidade de produtos e serviços, uma vez que o objetivo da Niterói Prev é estruturar um sistema integrado de monitoramento via VMS. Assim, os itens a serem adquiridos se comprados separadamente prejudicarão o resultado esperado pela Administração.

Desta forma, opinamos pelo INDEFERIMENTO da Impugnação apresentada.

Em 03 de novembro de 2021

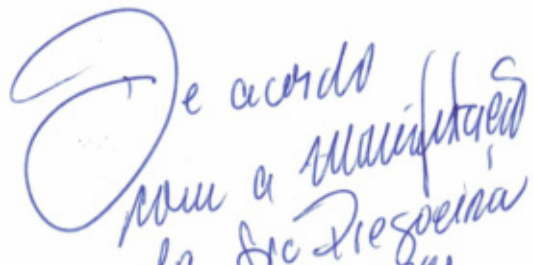
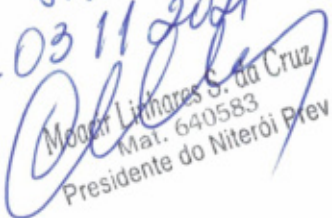

Roberta Mello
Pregoeira

Fontes de Pesquisa:

<https://licitacao.com.br/index.php/tipos-de-licitacao-menor-preco/>

<https://licitacao.com.br/index.php/bens-de-natureza-divisivel-menor-preco-unitario-por-lote-ou-global/>

https://www.jmleventos.com.br/arquivos/news/newsletter_adm_publica/arquivos/ANEXO_4_6_04.pdf


De acordo
com a manifestação
da Sr. Pregoeira
Em 03/11/2021

Moisés Linores S. da Cruz
Mat. 640583
Presidente do Niterói Prev